

01-1585/1995

VERO NOTAR

34 A

Lei 2211

6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Of. A.T.C.
93/96

PROJETO DE LEI

: 01-1585/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1585/1995 DE 21/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

EMENTA:

Acrescenta dispositivos ao art.35 da Lei.10544, de 31 maio de 1980, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:40:59

00000013906-86



ARQUIVADO EM

09/06/97

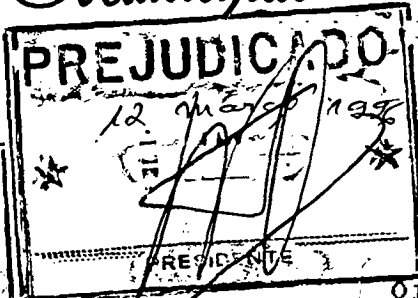
REGINA ABRILHES
Chefe de Secção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 1585 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES-DE: 21 DEZ 1995
CONSTITUÍDA E JUNTADA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FISCAL E ORÇAMENTAL
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1585/1995

Acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

SEÇÃO DE REVISÃO

21 DEZ 1995

-DT.10-

Artigo 1º - O caput do artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Capacidade Jurídica;
- II - Capacidade técnica;
- III - Idoneidade financeira;
- IV - Regularidade fiscal;

V - Comprovação, pelos interessados na realização das obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Fica incluído no artigo 35 da Lei nº 10.544 de 31 de maio de 1988, um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

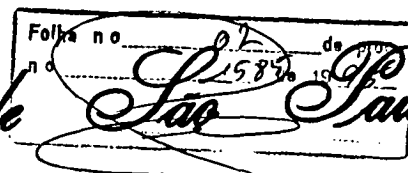
“Parágrafo 5º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do trabalho.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e folha de informação sob
n.º 4. 12.71.12.95a



Câmara Municipal de São Paulo



Artigo 3º - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período.

Artigo 4º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

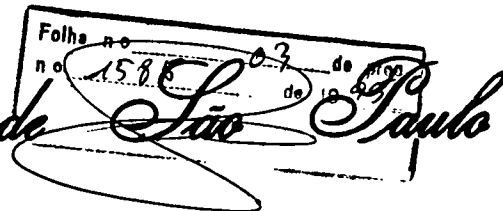
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa assegurar ainda mais, a contratação apenas de empresas idôneas que participam das licitações do Poder Público.

Sabe-se que a sociedade e o Poder Público buscam soluções para o estado de abandono, marginalização e consequente exploração a que são submetidas nossas crianças.

Um dos problemas que enfrentamos é a utilização da mão-de-obra infantil por empresários inescrupulosos, que objetivam sempre auferir maiores lucros nas mais diversas atividades econômicas, algumas nocivas à formação física e psicológica dessas crianças.

Tal problema merece uma atenção especial do Estado, enquanto gestor de interesses públicos.

A miséria que assola o país agrava ainda mais este problema. A criança hoje, é obrigada a exercer precocemente uma porfissão (ou mesmo um sub-emprego) e por consequência, tem sido privada do direito à educação e a uma formação intelectual que lhe permita o acesso afuturo à condições mais dignas e confortáveis de vida.

A falta de estudo e de preparo impossibilita, por certo, esta criança de tornar-se cidadã na plenitude de seus direitos, ficando condenada às mazelas da mão-de-obra desqualificada, fazendo-se da miséria uma realidade que se estenderá de geração em geração.

O Poder Publico ao contratar empresas que exploram a mão-de-obra infantil está, sem dúvida, indiretamente financiando esta atividade.

Assim, é imperioso que se elimine essa distorção grave, propiciada pela ausência de mecanismos que impeçam tais empresas de se habilitarem à execução de obras e serviços patrocinados pelos recursos públicos. Busca-se, pois, mais uma forma de amenizar esse grave problema enfrentado por toda a sociedade.

Desta forma, propomos a esta Egrégia Câmara seja acolhida a presente proposição, nos termos assinalados.

JEMC
CMMGS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 1585 de 19. 95 27 12 95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta,

Lei 10.544/88

em 27/12/95.

MARIA DE SILVA MONTEIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

27 / 12 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/12/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 12 de 95.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

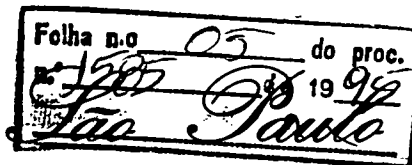
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de



PARECER CONJUNTO Nº /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 1585/95.

EDIÇÃO DE ANÁLISE

04 ABR 1996

- DT. 10 -

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
José Eduardo Martins Cardoso, que visa acrescentar
dispositivos ao art.35 da Lei nº 10544, de 31 de maio de
1988, que dispõe sobre licitações e contratos
administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura do nobre Vereador acrescenta o inciso V e §5º
ao art.35 da referida Lei, que cuida da documentação exigida
para habilitação. Prevê também a suspensão da exigência
contida no art.35º por um período de 6 (seis) meses, podendo
o mesmo ser prorrogado por igual período a contar da
publicação da Lei, pelo Executivo. Fixa, ainda, prazo de 90
(noventa) dias para regulamentação da matéria.

Quanto ao aspecto legal, nada obsta a presente propositura,
a qual encontra amparo nos arts.13,I e 129 da Lei Orgânica
do Município de São Paulo e no art.118 da Lei Federal nº
8.666, de 21 de junho de 1993.

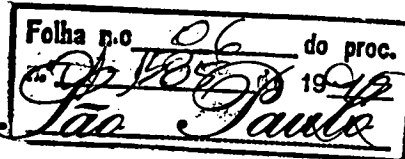
Diante do suposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública
manifestou-se FAVORAVELMENTE, tendo em vista que tais
dispositivos são da maior importância, porque permitem que
participem de licitações a nível municipal apenas aquelas
empresas que sejam cumpridoras das suas obrigações, bem como
da legislação vigente no país.



Câmara Municipal de

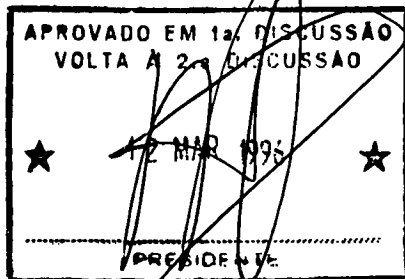


No mesmo sentido, FAVORÁVEL também é o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, por entender que tal proposta vem contribuir para a proteção do menor, na sua formação familiar e escolar.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que não haverá despesas com a aprovação do presente projeto, sendo também FAVORÁVEL o seu parecer.

Entretanto, tendo em vista que o art.35 da Lei 10.544/88, já conta com inciso V e §5º, propomos o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 1585/95.

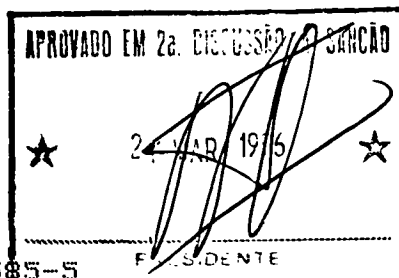


Acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - O "caput" do art.35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art.35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	01-1585	do 19 92

- I - Capacidade jurídica; /
- II - Capacidade técnica; /
- III- Idoneidade financeira; /
- IV - Regularidade fiscal e previdenciária
- V - Regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho;
- VI - Comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, de observância das vedações estabelecidas no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal."

Art.2º - Fica incluído no art.35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, um parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 6º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho.

Art.3º - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período.



Câmara Municipal de

Folha n.º 02 do proc.
n.º 01-1585-5 19 95
São Paulo

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lucio
Nonune
Tatto
Mentor
Gilson

[Signature]

Noda
Nelo
Viviani
Samuel

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Clive Whitaker

Zanue
Dito Salim
Estima

[Signature]

Hian
Vital
Devanir

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Martins
Jose Eduardo
A. Diogo
Joogi

[Signature]

Mario Dias
Duarte
Sergio Rose

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almir
Jose Indio
Geanis
Visconde
Mamad

[Signature]

[Signature]

Zenas
Odilon
Guene (Koune)
Simoes

21 marcaço

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	01	do proc.
1585	1985	12.3.96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CONT. PARTE
9	5	regina	24ln. extra	12.3.96	presidente
OPERADOR		REVISOR		CADERNO	
				DISK	

* * *

PL 1585/95, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo (PT)

Acrescenta dispositivos ao Art.35 da Lei 10544/88, que dispõe sobre Licitações da Adm. Direta e Autarquias.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	10	do proc.
n.º	1585	de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	6	regina	241a. extra	12.3.95	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR.PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscri

tos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte da pauta.

EX PR 010/95 (valéria).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 11 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.	APART.
7	3	Paula	10300 242 EXTRA	21.03.96	Pres.		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PFB) - Não há ora-
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Ve-
readores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aque-
les que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se
agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

* * *

- PL 1585/95, do Vereador José Eduardo Martins
Cardozo (PT). Acrescenta dispositivos ao Art. 35 da Lei 10.544/88,
que dispõe sobre licitações da Administração Direta e Autarquias.
Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria
absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.n.º 1585 do 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART
7	4	Paula	1300 242 EXTRA	21.03.96	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há ora-
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

(O SR. PRESIDENTE...Beth)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 13 -

do processo nº 01-1585 de 19 95 (a)

90000000

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.06,07 e 08 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária de 21 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

22.03.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04 04 1996

15.00hs

Sra. Soraia,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar registro e carta de lei.

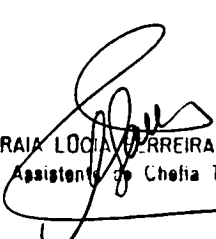
28/03/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III.

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

28/03/96


SORAIA LUCIA BARREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large 'X', spans across the upper half of the page.]

1997

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *14/20* #

Em *19.04.96*

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	1585	de 1995
funcionário		

LEI Nº DE DE DE 1996.

Acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Capacidade jurídica;
- II - Capacidade técnica;
- III - Idoneidade financeira;
- IV - Regularidade fiscal e previdenciária;
- V - Regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho;
- VI - Comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, de observância das vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal."

Art. 2º - Fica incluído no art. 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, um parágrafo 6º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de

Folha n.º 15 do proc.
n.º 1585 de 1995
O funcionário

São Paulo

"§ 6º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho."

Art. 3º - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de março de 1996.

O Presidente,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc.
n.º	1585	de 1995
O funcionário		

São Paulo, 01 de abril de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0369/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1585/95, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - acrescentando dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta, e das Autarquias do Município, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc
n.º	1585	de 19 95
O funcionário		

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0369/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. 06/08 do Processo nº 011585/95. (PROJETO DE LEI Nº 1585/95). Acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O "caput" do art. 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação: "Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - Capacidade jurídica; II - Capacidade técnica; III - Idoneidade financeira; IV - Regularidade fiscal e previdenciária; V - Regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho; VI - Comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, de observância das vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal." Art. 2º - Fica incluído no art. 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, um parágrafo 6º, com a seguinte redação: "§ 6º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho." Art. 3º - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
n.º 1585 de 1995
O funcionário

Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu, **SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QFA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QFA-10B" a conferi. São Paulo, 28 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **Luiza Takeko Akamine** Diretora Subst. DT. 3 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes, Mario Noda, Almeir Guimarães.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 19
n.º 1585 de 19 95
O funcionário

São Paulo, 03 de abril de 19 96.

Recebi ofício Leg.3 nº 369 , de
01/04/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 1585/95 ,
de autoria do Ver. José Eduardo Martins Cardozo.

Anexo:

RECEBI EM:

4 / 4 / 96

Elicene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

7207

do processo n°

1585

de 19

95

19/04/96

(a)

SORAILA LUCIA ANDREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

19/04/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de abril de 1996

Folha nº 21 do prot.
nº 1585 de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

097/96
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROTEÇÃO E INIBIÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente
PRESENTE

15 - DOCREC
15-0123/1996

RECEBIDO NA A. T. L.
18/04/96

ACEITO O VETO
09 ABR 1996
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0369/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1585/95.

De iniciativa do ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereador José Eduardo Martins Cardozo, o projeto acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município.

O referido artigo 35 trata da documentação exigida dos interessados para habilitação nas licitações. Atualmente essa documentação refere-se à capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal e previdenciária.

A proposta pretende incluir mais dois incisos, V e VI, para exigir também documentos relativos à "regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho" (V) e à "comprovação pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, de observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal" (VI).

No tocante ao inciso V, cumpre observar que a Lei nº 10.544/88 já exige que os projetos de obras e serviços, entre outros requisitos, disponham de "plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho" (inciso VII do artigo 8º, introduzido pela Lei nº 11.259, de 8 de outubro de 1992).

Quanto ao inciso VI, a intenção é

EDIÇÃO DE ANAIS
18 ABR 1996
- DT. 10 -

incluir, como condição para a habilitação, a exigência de comprovação de que o interessado não emprega menores de quatorze anos, nem menores de dezoito anos, estes últimos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Trata-se evidentemente, de proposta de inegáveis méritos, resultante de elogiáveis propósitos. Porém, eivado de incontornável vício de inconstitucionalidade e por constituir medida que não corresponderia ao interesse público, o projeto não poderá converter-se em lei, impondo-se seu veto total, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato, as normas sobre habilitação têm caráter de normas gerais de licitação e, como tais, são da competência legislativa da União, conforme determina o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal. Assim, no concernente às condições do direito de licitar, deve seguir-se estritamente o disposto nos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Essa assertiva se confirma pela leitura do Relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 289, de 24 de agosto de 1993, para análise da legislação municipal existente sobre licitações e contratos, em face das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.666/93 - publicado no Diário Oficial do Município de 8 de dezembro de 1993, pgs. 1 e 2.

Cumprе acentuar que esse grupo deu especial atenção à identificação das normas gerais, afastando-se, de pronto, do "entendimento de serem gerais todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93". E concluindo que a rigor "poucas são as normas gerais detectadas", inseriu entre essas os requisitos genéricos para habilitação (artigo 27).

A par de sua inconstitucionalidade, a torná-la juridicamente inviável, outro aspecto deve ser considerado quanto à propositura em foco.

De fato, a exigência de que os interessados façam prova de que não celebram com menores os contratos de trabalho constitucionalmente vedados seria, com certeza, medida inoperante. É óbvio que a burla à vedação do artigo 7º da Constituição da República não se faz com registros formais, mas, sim, acobertada pela informalidade. De modo que o interessado poderia até apresentar seu livro de registro de empregados sem qualquer anotação referente a menores de quatorze anos, apesar de, na realidade, ter em seus canteiros de obras, por exemplo, diversas crianças trabalhando em situação irregular. Esse problema, em verdade, só mesmo a fiscalização direta poderá coibir.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
n.º 585 de 1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0369/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. 06/08 do Processo nº 011585/95. (PROJETO DE LEI Nº 1585/95). Acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O "caput" do art. 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação: "Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - Capacidade jurídica; II - Capacidade técnica; III - Idoneidade financeira; IV - Regularidade fiscal e previdenciária; V - Regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho; VI - Comprovação, pelos interessados na realização de obras, serviços ou vendas para o Município, de observância das vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal." Art. 2º - Fica incluído no art. 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, um parágrafo 6º, com a seguinte redação: "§ 6º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso VI consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho." Art. 3º - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o



Câmara Municipal de

Folha nº 25 do proc.
nº 1585 de 19 95
São Paulo

Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Eu, SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 28 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luiza Takeba Akamine Diretora Subst. DT. 7
Diretora do Departamento Técnico III dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Tamara

Luiza

Angela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 26 -

do processo n°

1585

de 19

95

(a)

836

Às Comissões de

Justiça, Adm. Pública e Finanças

Laudo, Prom. Soc. e Trabalho

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total

22/04/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

01044 OAP 10 17-11-1996
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/96 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador

[Handwritten signature: Carlos Sanchez]

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

de

de 19.

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 27

Em 31/05/96

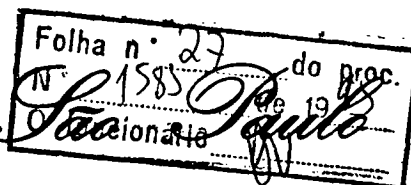
(a)

[Handwritten signature]



RELATÓRIO

Câmara Municipal de



17 - RELCOM
17-0881/1996

PARECER CONJUNTO Nº 796 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1585/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, visa alterar a redação do art. 35, da Lei nº 10.544/88, a fim de incluir um inciso V e um parágrafo 5º.

A propositura visa fixar como documento obrigatório para habilitação nas licitações o comprovante da observância das vedações estabelecidas no art. 7º, XXXIII, C.F. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), mediante prova de situação regular perante o Ministério do Trabalho.

Aprovado na forma do substitutivo de fls.6/8, em 21.03.96, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF) e que sendo as regras sobre habilitação de caráter geral deve prevalecer o que dispõe o art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite para habilitação nas licitações a exigência dos interessados **exclusivamente** de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Assiste razão ao Sr. Prefeito. De fato, Municípios, Estados e Distrito Federal estão obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral.

Sobre a delimitação do que seja norma geral, ensina Carlos Ari Sunfeld que "a lógica impõe a constatação de que na competência da União não se inclui o tratamento de aspectos particulares, de detalhes de organização, de questões contingentes. As normas gerais contêm apenas os princípios da regulamentação da matéria, os deveres básicos dos indivíduos e do Estado e os instrumentos a serem utilizados pela Administração. São impróprios para as normas gerais problemas como: a fixação de prazos, a definição das autoridades competentes para tal ou qual ato, o estabelecimento de valores exatos de multas, o detalhamento dos procedimentos administrativos, e assim por diante (in "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 29).

Verifica-se, portanto, que dispositivo da lei federal que define de forma taxativa a documentação necessária à habilitação configura norma geral.

Tal fato não veda o exercício da competência suplementar de Estados e Municípios, desde que as regras não conflitem com as normas gerais.

Carlos Ari Sunfeld manifesta-se sobre o assunto: "Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual ou municipal, deve-se



Câmara Municipal de

Folha n.º 28	do proc.
N.º 1585	de 1995
O Secretário	São Paulo

atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, os Estados e Municípios podem ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir os prazos dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da lei nacional, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação".

Conclui-se, dessa forma, que pode-se diminuir as exigências para habilitação, constantes da lei federal, mas não ampliá-las.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Nos aspectos referentes ao mérito, não é convincente o argumento do Executivo, de que seria inoperante a exigência de documento provando não haver aproveitamento ilegal do trabalho de menores, na empresa do licitante. Ainda que a fiscalização do Ministério do Trabalho não seja totalmente eficaz, a exigência de prova de situação regular para habilitação nas licitações pode, a nosso ver, ajudar a coibir a exploração da mão-de-obra infantil por parte de empresários inescrupulosos.

Pelo exposto, a Comissão de Administração Pública e a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, argumenta o Sr. Prefeito no sentido de que a medida proposta seria inoperante, eis que a burla à vedação do trabalho infantil não se faz com registros formais, mas, sim, acobertada pela informalidade, sendo que esse problema somente a fiscalização direta poderá resolver. Destarte, tem razão o Executivo em vetar completamente a proposição.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões reunidas, 28/05/96
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 do proc.

n.º 1585 CONT. APARTE 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
215A			260ª	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 123. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo no PL 1585/95, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo (PT), que acrescenta dispositivos ao art. 35 da Lei 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações da Administração Direta e das Autarquias do Município.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

COCREC 15.123/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
22	1/3		26 ⁰²	9/4

Folha n.º 30 do proc. 1585 da 19⁹⁵

ORADOR CONT. APARTE

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)-

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contra.

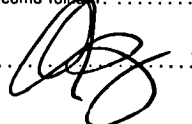
O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Está aceito o veto, com^{os} votos contrários das Bancadas do PSDB e PC do B. Arquive-se o projeto.
Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

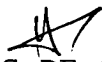
Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 15.85 de 19 95 - 10 de 04 97 (a) 

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
Em 28 04 97
Das 12 00 horas


Sr. Marcos

Oficiar ao Executivo, comunicando a
manutenção do veto total.

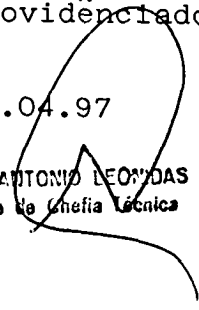
10.04.97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe

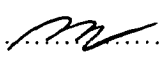
Providenciado, conforme solicitado.

10.04.97


MARCOS ANTONIO LEÃO DAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m juntado 8 nesta data, 03 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 32 a 34

Em 30 04 98

(a) 



Proc

Folha nº 32
de 1585
de 95

Câmara Municipal de São Paulo

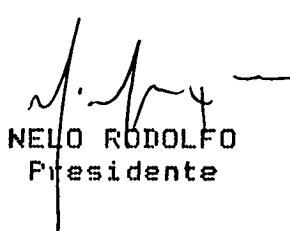
São Paulo, 15 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0181/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 97/96 de 18.04.96, referente ao Projeto de Lei nº 1585/95.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Fitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	33	da proc.
DE SÃO PAULO		
O funcionário	<i>M</i>	

MEMORANDO

São Paulo, 15 de abril de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 181/97 de
15.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **1585/95**.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97
Elisabete Charar
Oficial de Gabinete
SEM AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 1585

de 19 95 30 04 97 (a)

122

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

30.04.97

MARGARETE LUCAS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

06 06 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE ARQUIVO

Proc. origin. nº 134# fls.

Arquivo em 09-6-97

O Func.º [assinatura]

LIAMANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista